



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- REQUERIMENTO Número /x (.ª)
- PERGUNTA Número 2598 /x() .ª)

Expeça-se

Publique-se

10 104130

O Secretário da Mesa

Assunto: Incentivos fiscais à interioridade para o sector agrícola

Destinatário: Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e Ministro das Finanças

Ex.^{mo} Sr. Presidente da Assembleia da República

Com a aprovação da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, fixaram-se medidas de combate à desertificação humana e incentivadoras da recuperação acelerada das zonas do interior. Entre outros incentivos, este regime definiu incentivos fiscais para as entidades cuja actividade principal se situe nas designadas áreas beneficiárias e segundo as regras estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2001, de 10 de Dezembro, e pela Portaria n.º 170/2002, de 28 de Fevereiro.

Nos termos do artigo 2.º da supracitada Portaria n.º 170/2002, de 28/02, excepcionou-se das actividades económicas que podem beneficiar dos incentivos mencionados a agricultura e pesca.

Deste modo, o sector agrícola referente às empresas localizadas nas áreas do interior, designadas «áreas beneficiárias», ficou excluído do sistema de incentivos.

Por outro lado, na publicação da Lei 53.º-A/2006, de 29 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2007), ao revogar a Lei n.º 171/99, de 18/09, e adicionar os benefícios à interioridade ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, regista-se no artigo 88.º, com a epígrafe «*Disposições transitórias no âmbito dos benefícios fiscais*», a alínea l) da referida norma dispõe:

«(...)às isenções de contribuições para a segurança social relativas à criação líquida de postos de trabalho nas áreas com regime de interioridade e aos benefícios fiscais relativos à interioridade previstos, respectivamente, no artigo 39.º da presente lei e no artigo 39.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais são aplicáveis as regras estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2001, de 10 de Dezembro, e pela Portaria n.º 170/2002, de 28 de Fevereiro ...».

Acresce que o Governo, através do Decreto-Lei n.º 55/2008, de 26 de Março, procede à regulamentação das normas necessárias à boa execução do artigo 39.º-B (actual artigo 43.º) do Estatuto dos Benefícios Fiscais «Benefícios fiscais relativos à interioridade». Neste diploma, entre outras especificações, refere-se no n.º 1, do artigo 8.º que «As disposições que se revelem necessárias a assegurar, ao longo do período de implementação, o integral respeito pela decisão

da Comissão Europeia relativamente aos incentivos em causa, nomeadamente no que se refere à sua aplicação às diferentes actividades económicas, serão objecto de portaria conjunta dos membros do governo da área das Finanças e do Trabalho e Solidariedade Social.»

No número 2 do mesmo artigo e diploma, o Governo insiste em manter as regras estabelecidas pela Portaria n.º 170/2002, de 28 de Fevereiro, até à aprovação de nova portaria. Mantendo-se, assim, a exclusão do sector agrícola do regime de benefícios relativos à interioridade.

Estranha-se a insistência nesta “retroactividade legal” em que um decreto de 2008 é regulado por uma portaria de 2002.

Recorde-se que nos termos do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), na versão republicada pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de Junho, no artigo 43.º «Benefícios fiscais relativos à interioridade», refere-se expressamente que o presente regime é aplicável «(...) às empresas que exerçam, directamente e a título principal, **uma actividade económica de natureza agrícola**, comercial, industrial ou de prestação de serviços nas áreas do interior...».

Recorde-se igualmente que actualmente no âmbito deste benefício fiscal às ditas empresas que exercem ou localizam a sua actividade nas regiões do interior, são conferidos os seguintes incentivos:

- Redução a 15 % a taxa de IRC, prevista no n.º 1 do artigo 80.º do respectivo Código, para as entidades cuja actividade principal se situe nas áreas beneficiárias;
- No caso de instalação de novas entidades, cuja actividade principal se situe nas áreas beneficiárias, a taxa referida no número anterior é reduzida a 10 % durante os primeiros cinco exercícios de actividade;
- As reintegrações e amortizações relativas a despesas de investimentos até (euro) 500 000, com exclusão das respeitantes à aquisição de terrenos e de veículos ligeiros de passageiros, dos sujeitos passivos de IRC que exerçam a sua actividade principal nas áreas beneficiárias podem ser deduzidas, para efeitos da determinação do lucro tributável, com a majoração de 30 %;
- Os encargos sociais obrigatórios suportados pela entidade empregadora relativos à criação líquida de postos de trabalho, por tempo indeterminado, nas áreas beneficiárias são deduzidos, para efeitos da determinação do lucro tributável, com uma majoração de 50 %, uma única vez por trabalhador admitido nessa entidade ou noutra entidade com a qual existam relações especiais, nos termos do artigo 58.º do Código do IRC;
- Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício nos termos do Código do IRC são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos sete exercícios posteriores.

Esta situação de exclusão do sector agrícola gera incompreensão e constitui um forte desincentivo à fixação de empresas agrícolas nas áreas do interior e, conseqüentemente, compromete o objectivo do desenvolvimento do mundo rural e da coesão nacional.

Atendendo ao exposto, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, pergunta-se:

Ao Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas,

1. Por várias vezes o sector agrícola tem sido enunciado como estratégico para o país, e tendo em conta a grave crise que atinge a generalidade das operações, não considera que esta exclusão dos incentivos à interioridade constitui mais um forte condicionamento à competitividade da agricultura nacional?
2. A sustentabilidade do mundo rural e o apoio às pequenas explorações do interior, têm sido o mote de inúmeros discursos governativos, e considerando a natureza do incentivo fiscal em referência, que justificação encontra o governo na alegada exclusão do sector agrícola deste benefício?
3. Existe alguma decisão da Comissão Europeia relativamente aos incentivos em causa que determine a exclusão do sector agrícola?

E ao Ministro das Finanças,

1. Tendo em conta que nos termos do actual artigo 43.º do EBF, em que o sector agrícola é considerado no âmbito dos incentivos à interioridade, porque razão entende a Direcção-Geral dos Impostos (DGI) que «os contribuintes que exercem actividades económicas relacionadas com a agricultura não podem beneficiar dos referidos incentivos fiscais»?
2. Verificando-se que esta interpretação da DGI baseia-se apenas na insólita Portaria 170/2002, de 28/2, supostamente em vigor por força do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 55/2008, de 26/3, e uma vez que ainda não foi publicada a portaria conjunta dos membros do governo da área das Finanças e do Trabalho e Solidariedade Social, que deverá definir aplicação do incentivo às diferentes actividades económicas, não considera que 2 anos após a publicação do decreto é tempo suficiente para produzir a referida portaria? E que avaliação faz o governo sobre a correcção jurídica da citada portaria que nos seus termos, designadamente quanto exclusão da agricultura, contraria expressamente o EBF, aprovados por decreto e alterados por lei orçamental?
3. Face à manifesta incoerência na aplicação deste incentivo fiscal às empresas agrícolas, quais as razões de natureza fiscal que justificam esta opção? E qual o montante de poupança fiscal apurada em 2009, pela exclusão da agricultura do incentivo?

Palácio de São Bento, 30 de Abril de 2010.

Deputado(a)s:

Pedro Inácio

(Christóvão Respo)

Luís Botelho Santos

(Luís Pedro Pimentel)

Luís Pedro Pimentel

Luís Mal Branda Pereira

Carla Gomes

António Cabaleiro